

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oidqpwsn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 27/2021 Protocolo nº 206/2021 Processo nº 45/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Assegura ao consumidor o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel, sobre a redução de velocidade de conexão à internet, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – É assegurado ao consumidor o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel, sobre a redução da velocidade de conexão à internet móvel, para uso de dados em aparelhos celulares e similares.

Parágrafo único – Da informação em tempo real de que trata o caput deverá constar a quantidade de dados contratada e a disponibilizada pela operadora no momento da redução da velocidade, e poderá ser feita por SMS ou qualquer outro meio que garanta sua eficácia.

Art. 2º – Na hipótese de redução da velocidade de conexão à internet móvel estar em desconformidade à franquia contratada, a operadora de telefonia móvel deverá fazer a compensação no valor total do consumo, observado o período da ocorrência do dano ao consumidor, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Some-se a isso o fato de que o CDC entende o consumidor a partir de uma interpretação complexa, plurívoca e dinâmica. O art. 2º do CDC dispõe que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (caput), bem como equipara ao consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (parágrafo único). Já o art. 17 do CDC diz que são equiparáveis a consumidor todas as vítimas do dano causado pelo fato do produto e do serviço. E o art. 29 do CDC estabelece que também se equiparam a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais. Logo, o referido



Código identifica os consumidores sob um critério amplo, no qual mesmo quem não é parte na relação contratual (mas poderá vir a sê-lo) deve ser considerado consumidor para fins de proteção.

Segundo o art. 6º do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). E, conforme o art. 31 do CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Vale dizer: a escolha do consumidor somente é livre se estiver adequadamente vinculada à informação correta, acessível e satisfatória sobre produtos e serviços que os fornecedores colocam no mercado de consumo. Ao receber a informação sobre o produto ou o serviço, o consumidor decidirá o que consumir ou não: nesse ponto, se a informação for completa, clara e eficiente, o consumidor agirá com consciência, mas se a informação for parcial, ambígua ou falsa, o direito de escolha do consumidor estará violado. Uma vez que o consumidor tem o direito à informação, o fornecedor terá, em contrapartida, o dever de informar como conduta necessária para atuar no mercado e respeitar, simultaneamente, o direito básico do consumidor de ser informado.

Essas disposições do CDC devem ser cumpridas não somente nos contratos de consumo mais comuns (em regra, de adesão), como em situações mais peculiares relacionadas ao consumidor. Isso se explica, em parte, porque o art. 4º, caput, do CDC diz que "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...)". Tal art. 4º é uma norma-objetivo, porquanto indica os resultados a serem alcançados na política nacional das relações de consumo.

Assim, a existência dessa norma-objetivo determina que todas as normas consumeristas devem ser interpretadas teleológica e finalisticamente, ou seja, o tipo de interpretação não fica a cargo do intérprete, mas é ditado pelo próprio Código (as normas consumeristas precisam ser interpretadas em sentido que possibilite a satisfação dos objetivos traçados pelo CDC).

Nessa esteira, por exemplo, decidiu a Segunda Turma do STJ que, para que a informação seja correta, clara e precisa, será necessária a integração da Lei do Glúten (lei especial) com o CDC (lei geral), já que, no fornecimento de alimentos e medicamentos a consumidores hipervulneráveis (no caso, intolerantes a glúten), não basta o standard mínimo da informação, sendo necessário o standard mais completo possível (uma espécie de integração da informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que "o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca").

Noutro exemplo, o consentimento informado na relação médico-paciente também decorre do gênero informação, devido a essa relação de consumo (ao contrário das habituais relações de massa) ter por objeto um contrato com função primordialmente extrapatrimonial e intuitu personae, o que implica, muitas vezes, uma obrigação de resultado e tangencia bens jurídicos essenciais (como a vida e a saúde): está-se numa seara em que o profissional tem o dever de informar bastante acentuado, porque o paciente tem um interesse muito nobre em conhecer os possíveis resultados da atuação clínica passíveis de influenciar sua saúde e sua vida.

Por tudo isso, considera-se enganosa a informação parcialmente falsa ou omissa a ponto de levar o



consumidor a erro: o CDC não admite a informação pela metade, ambígua ou incompleta. Dessa maneira, viola o CDC o fornecedor que informa, mas não transmite efetivamente a informação, visto que o fato de a informação ser completa e verdadeira não afasta possíveis deficiências na forma como essa informação é transmitida ou compreendida pelo consumidor. Em suma, a informação deverá ser tanto mais eficaz quanto mais se desconhece o consumidor e se sabe de sua vulnerabilidade.

Existem, por fim, casos cada vez mais frequentes em que o problema não está na informação que se transmite ao consumidor, mas naquilo que o fornecedor inicial faz com as informações coletadas do consumidor (por exemplo, num contrato de adesão ou num termo de serviço), frequentemente utilizadas para fins econômicos diversos e vendidas como mercadoria a outros fornecedores. Chega-se, então, à novel disciplina da proteção de dados, na qual a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) também tem como um de seus pilares a autodeterminação informativa (art. 2º, inc. II).

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2021

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual